



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600159-24.2020.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600159-24.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RECORRENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 TACIO MELO DA SILVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ENIO LINS DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, MARIA DE LOURDES LUCENA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE PRODUCAO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRAFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, JOSE PAULO GABRIEL DOS SANTOS, FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA PEIXOTO, JORNAL DAS ALAGOAS EIRELI, MARILI SOARES BARBOSA, AGENCIA FONTE DE NOTICIAS LTDA - ME, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, EVILANE PEREIRA DOS SANTOS, O FATO AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, RAUDRIN DE LIMA SILVA, ANTONIO FERNANDO DA SILVA, R R DE LIMA GOMES, RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES, ALAGOAS 24 HORAS SERVICOS LTDA, SERGIO DE OLIVEIRA LEAHY, BRENO HOLANDA TEIXEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A

Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO GUILHERME DOS SANTOS LINS - AL12103

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO GUILHERME DOS SANTOS LINS - AL12103

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO GUILHERME DOS SANTOS LINS - AL12103

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogado do(a) RECORRIDA: TERESA CRISTINA CORDEIRO - AL4982

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ADRIANO COSTA AVELINO - AL4415

Advogado do(a) RECORRIDA: ADRIANO COSTA AVELINO - AL4415

Advogado do(a) RECORRIDA: ADRIANO COSTA AVELINO - AL4415

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR SUPERADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR SUPERADA. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E COESA APTA A DEMONSTRAR AS CONDUTAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE MASSIVA, REPETITIVA E DURADOURO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA BENEFICIAR OS

RECORRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM ABUSO DE PODER COM BASE EM PRESUNÇÕES CONJECTURAS. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/06/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas, em face da sentença (id 9868500) proferida pelo magistrado eleitoral da 02ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido constante na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - ajuizada em desfavor de Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, Tácio Melo da Silveira, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Enio Lins de Oliveira, Breno Holanda Teixeira Santos e Sérgio de Oliveira Leahy sócios na Sociedade Empresária ALAGOAS 24 HORAS SERVIÇOS LTDA, RR de Lima, proprietário do JORNAL CORREIO DO POVO DE ALAGOAS, Raudrin de Lima Silva e Antônio Fernando da Silva, sócios da empresa O FATO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA (JORNAL O FATO AL), Eliane Pereira dos Santos e Evilane Pereira dos Santos, sócias da empresa AGENCIA FONTE DE NOTÍCIAS LTDA (PORTAL "O DIA MAIS"), Marili Soares Barbosa, titular da empresa JORNAL DAS ALAGOAS EIRELI (periódico JORNAL DAS ALAGOAS), José Paulo Gabriel dos Santos e Flávio Miguel de Oliveira Peixoto, sócios da empresa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS (JORGRAF), Maria de Lourdes Lucena Santos, proprietária do JORNAL A NOTÍCIA - UM JORNAL DE FATOS e Wellington Sena.

2. Sustenta, o recorrente, que, ao revés do que restou decidido na sentença, houve abuso de poder dos meios de comunicação (com viés político e econômico) haja vista o aumento expressivo com gastos com publicidade e a desproporcional cobertura dada por meios de comunicação aos candidatos - recorrente e recorridos. Argumenta que a massiva campanha publicitária realizada para favorecer os candidatos recorridos, teve como real motivo o fato dos veículos de comunicação terem recebido vultosos recursos públicos do Governo de Alagoas, causando desequilíbrio entre os candidatos que disputavam o pleito de 2020.

3. Noutro ponto, argumenta que os recorridos distribuíram periódicos com *fake news*. Elucubra que o nome dado ao jornal, qual seja, 15 HORAS, faria clara remissão ao número de urna dos candidatos recorridos (A Alfredo Gaspar e Tácio Melo), bem como traria notícias inverídicas acerca do recorrente. Aduz que o CNPJ

utilizado pelo jornal 15 HORAS é o mesmo do Jornal Impresso "O Dia", o qual, por sua vez, teria recebido vultosa quantia de dinheiro público para veicular propaganda institucional do Governo de Alagoas.

4. Em face das razões acima apontadas pugna pela reforma da sentença, a fim de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja julgada procedente, com a aplicação dos consectários legais decorrentes da Lei Complementar 64/90, quais sejam, para declarar a inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizem nos próximos 08 (oito) anos, além da fixação de multa.

5. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões:

6. O Jornal das Alagoas Eireli, representado por Marili Soares Barbosa, argumenta que realizou apenas uma publicação, conforme inclusive demonstrado pelo recorrente e que, referida matéria, se deu nos estritos termos da liberdade de imprensa, levando informação aos seus usuários, sem qualquer viés político. Aduz ainda que recebeu apenas o valor de R\$ 8.000,00 para realizar propaganda institucional do Governo. Assim, em face da fragilidade probatória, pugna pela manutenção da sentença.

7. Alagoas 24 horas Serviço Ltda, por seus representantes legais, Sérgio de Oliveira Leahy e Breno Holanda Teixeira Santos, em suas contrarrazões, sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Sérgio de Oliveira Leahy, uma vez que, embora tenha sido acionado pessoalmente, a conduta narrada supostamente teria sido perpetrada pela empresa mencionada, a qual teria personalidade jurídica distinta.

8. No mérito, entendem que não há lastro probatório que dê sustentação a Ação deflagrada, pois não há demonstração de qualquer pagamento realizado ao recorrido pelo Governo do Estado, a fim de que os mesmos realizassem publicações maciças em favor das candidaturas dos recorridos (Alfredo Gaspar e Tácio Melo) e, tampouco, de que teriam distribuído jornais de forma gratuita.

9. O Alagoas 24 Horas, ora Recorrido, defende que se limitou a divulgação do fato no momento em que ele surgiu dentro do processo eleitoral de 2020, sem utilizar-se de qualquer método de repetição de notícias. Assim, argumenta que sua conduta fora prestada nos estritos termos da liberdade de imprensa, seguindo a sua linha editorial. Por fim, defende que não recebeu nenhum valor do Governo de Alagoas para publicação de tais notícias.

10. Alfredo Gaspar de Mendonça Neto e Tácio Melo da Silveira, em suas defesas, pugnam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não houve impugnação específica dos pontos da sentença que almeja ser reformado, ferindo assim, o princípio da dialeticidade.

11. No mérito, aduzem que as matérias jornalísticas com inclinação política, realizadas por meio da imprensa escrita ou de seus portais na internet, não fogem ao exercício da liberdade de imprensa, tendo acesso a referido contido apenas aqueles leitores que assim o desejam. Argumentam que o alcance de referidas matérias foi limitado, não havendo assim qualquer gravidade nas mesmas apta a influenciar no pleito eleitoral.

12. Por fim, informam que o recorrente não conseguiu demonstrar o alinhamento entre o Governo do Estado

e os meios de comunicação para veicular matérias em favor dos recorridos.

13. Assim, todos os recorridos pugnam pela manutenção da sentença.

14. Instado a manifestar, o Ministério Público Eleitoral sustenta que não ficou comprovado nos autos, de forma robusta e consistente, os eventos abusivos narrados na exordial e reiterados nas razões recursais, motivo pelo qual opina pela manutenção da sentença que julgou improcedente a lide.

15. É o relatório.

VOTO

16. O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos e está demonstrado interesse e legitimidade recursal. Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

17. Inicialmente passo a apreciar as matérias preliminares ventiladas.

18. Quanto a tese trazida nas contrarrazões recursais de Alfredo Gaspar de Mendonça Neto e Tacio Melo da Silveira, no sentido de que tratar-se-ia de recurso genérico e abstrato, entendo que a mesma não merece prosperar.

19. Nada obstante, efetivamente, o recorrente tenha replicado grande parte de sua exordial para, posteriormente, inserir todo o conteúdo decisório exposto na sentença proferida no bojo dos presentes autos, denota-se que o recorrente conseguiu, ao fim, especificar os pontos da sentença que, no seu entendimento, merecem reparo.

20. Neste aspecto, pontua quais equívocos teriam sido cometidos na sentença proferida, a ensejar a sua reforma. Assim, obedecido ao princípio da dialeticidade, rechaço a preliminar ventilada.

21. Melhor sorte não assiste a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Sérgio de Oliveira Lehay. Muito embora lhe assista razão quanto aos fundamentos jurídicos trazidos, acerca da independência da pessoa jurídica em relação as pessoas físicas que a compõem, tal fundamento não se aplica ao caso em exame.

22. No presente feito, o recorrido foi indicado com os demais investigados por terem, em tese, na condição de proprietário de veículo de comunicação, promovido conduta abusiva do uso indevido dos meios de comunicação em atos de campanha e abuso do poder econômico.

23. Assim, há de se aplicar a teoria da asserção, motivo pelo qual a legitimidade *ad causam* é avaliada segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, de forma abstrata e sem qualquer incursão no mérito da demanda.

24. Diante do exposto, em sendo imputado aos recorridos a conduta de valerem-se de meios de comunicação, de forma abusiva, para favorecer a candidatura de Alfredo Gaspar e Tácio Melo, entendo que o mesmo possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual referida preliminar não merece prosperar.

25. Superadas as preliminares e satisfeitos as condições de admissibilidade recursal, passo a análise do mérito recursal.

26. A ação judicial Eleitoral (AIJE) tem como objetivo proteger a legitimidade e normalidade das eleições, coibindo o abuso do poder econômico ou político, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, em benefício de candidato ou partido político(art. 22 da LC 64/90).

27. Tal preceito legal densificou o quanto estabelecido no art. 14, §9º da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

28. Desta forma, não há dúvidas de que as condutas apuradas em sede de AIJE devem ter gravidade suficiente para prejudicar a lisura do pleito e a finalidade específica de beneficiar candidato ou partido político.

29. No caso vertente, a irresignação recursal alicerça-se em dois fundamentos. O primeiro de que teria havido abuso de poder dos meios de comunicação (com viés político e econômico) haja vista o aumento com gastos com publicidade e a desproporcional cobertura dada por meios de comunicação aos candidatos - recorrente e recorridos - em razão dos meios de comunicação mencionados terem recebido vultosas quantias de recursos públicos do Governo de Alagoas; e, em segundo lugar, pela distribuição de jornais, gratuitamente, com informações inverídicas (*fake news*) acerca do recorrente.

30. Prefacialmente, cai a lançar pontuar que, em face das graves consequências traçadas pela LC 64/90 quando da procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se, para a configuração do ato abusivo, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, os quais deverão restar demonstrados nos autos de forma robusta e coesa, tal como, inclusive, sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. USO DESVIRTUADO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ABUSO DO PODER MUDIÁTICO NO USO DE REDES SOCIAIS. INCREMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E BOLSISTAS. DEMISSÃO E REMOÇÃO DE SERVIDORAS EM PERÍODO VEDADO E COM FINALIDADE DE RETALIAÇÃO POLÍTICA. CESSÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 73, I, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR Nº 64/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (ç) 4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura. 5. É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade. (ç) 11. O conjunto probatório constante dos autos não corrobora, com margem mínima de certeza e segurança, as práticas dos atos ilícitos imputados aos recorridos, ostentando caráter frágil e controverso. 12. Recurso desprovido. Recurso Ordinário Eleitoral nº060252997, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. (ç) 6. O TRE/MG, por unanimidade, entendeu, assim como decidiu o Juízo Eleitoral, que - apesar de comprovadas as condutas vedadas proibidas aos agentes públicos em campanha, com imposição de multas - não ficou configurado o abuso de poder capaz de atrair a incidência das penalidades previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, porquanto não ficou demonstrada gravidade suficiente apta a configurar o abuso de poder. (ç) 8. Conforme assentado pela Corte de origem, não há na espécie prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral, haja vista que não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos imputados aos investigados. Precedentes. 10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito

Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840-72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

31. Analisando a moldura legal e jurisprudencial ligada ao abuso de poder, resta evidenciado que para sua configuração necessário (i) que haja gravidade dos fatos, (ii) que os fatos estejam demonstrados de forma robusta e segura; e (iii) que não poderá ser reconhecido com base em meras presunções decorrentes do encadeamento dos fatos.

32. Realizada a parametrização, passo a verificar se as condutas delineadas nas razões recursais se adéquam aos requisitos mencionados.

33. Do abuso de poder político.

34. Analisando a irresignação recursal, a mesma busca sustentar-se, num primeiro momento, na ocorrência de abuso de poder político uma vez que os investigados José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Ex-Governador Do Estado De Alagoas) e Ênio Lins de Oliveira (Secretário de Comunicação do Estado de Alagoas) teriam se utilizado do aparato estatal, a fim de que as agências de publicidade, contratadas pelo Estado de Alagoas para realização de propaganda institucional, passassem a realizar massiva cobertura jornalística, por meio de seus meios de comunicação (imprensa escrita e portais na internet), visando apoiar os candidatos Alfredo Gaspar e Tácio Melo, em detrimento do recorrente.

35. Sustenta que a ferramenta utilizada pelos recorridos para propiciar tal conduta abusiva foram os elevados repasses financeiros realizados em favor de tais empresas de comunicação pelo Estado de Alagoas.

36. Pois bem, no que se refere ao abuso do poder político, trago à colação o exposto pelo *parquet* em seu parecer:

"O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, "configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (TSE - RO n o 172365/DF - DJe, t. 40, 27-2-2018, p. 126/127). Assim, demonstrado que o ato ou postura administrativa, aparentemente regular, teve como principal objetivo o favorecimento de candidatura, ofendendo a isonomia entre os concorrentes, caracteriza-se o abuso de poder político.

37. Denota-se, portanto, que para fique caracterizado o abuso de poder político, deve estar provado, de forma inconteste e robusta, que os agentes políticos, *in casu*, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (à época Governador do Estado de Alagoas) e Ênio Lins de Oliveira (à época Secretário de Comunicação do Estado de Alagoas) teriam comprometido a paridade de armas do processo eleitoral ao, utilizando-se das agências contratadas pelo Governo do Estado de Alagoas para realização de propaganda institucional, promover uma campanha midiática enaltecendo os candidatos Alfredo Gaspar e Tácio Melo, ao tempo em que, de igual modo, passou a denegrir a imagem política do recorrente João Henrique Holanda Caldas.

38. Ocorre que as elucubrações feitas pelo recorrente a fim de embasar tais fatos são deveras claudicantes.

Vejamos:

39. Compulsando os autos está evidenciado que o recorrente, em nenhum momento, individualiza a conduta dos recorridos José Renan Vasconcelos Calheiros e Ênio Lins de Oliveira, a fim de demonstrar que os mesmos teriam, abusando de sua condição funcional, praticado ato em desvio de finalidade com o escopo de auxiliar na candidatura de Alfredo Gaspar e Tácio Melo.

40. A simples menção de que teria havido o empenho, entre maio e novembro de 2020, do valor de R\$ 55.488.163,16, desacompanhado de provas robustas e dissociados de outros fatos, não demonstra qualquer irregularidade realizada pelo, à época, Governador do Estado.

41. Ora, competiria ao recorrente, ao menos demonstrar, nos moldes do art. 73, VII, da Lei das Eleições, que referido empenho com despesas com publicidade, ocorrido no primeiro semestre do ano de eleição, teria excedido a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; ou demonstrar que tais valores, ou ao menos, grande parte dele, foram revertidos em favor das empresas mencionadas na exordial para que promovessem uma cobertura jornalística destinada a favorecer Alfredo Gaspar e depreciar o recorrente, caracterizando, portanto, um desequilíbrio no processo eleitoral. Contudo, não se vislumbra dos argumentos trazidos e das provas produzidas a robustez necessária a configurar o abuso de poder político.

42. Ainda que se considere o relatório apresentado às fls. 54 das razões recursais de que a empresa "O DIA" tenha recebido das agências Chama Publicidade, Artecetera e Novagência, o valor de R\$ 144.500,00, tal valor representa 0,48% do valor total recebido pelas agências acima mencionadas.

43. Da Massiva cobertura jornalística.

44. Quanto a conduta abusiva dos meios de comunicação consubstanciado na suposta desproporcionalidade na divulgação dada aos candidatos, referida ilegalidade apenas restará caracterizada quando houver "desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito", podendo tal desequilíbrio ser causado por "exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)" (TSE - REspe no 97229/MG - DJe 26-8-2019).

45. No caso dos autos, reclama, o recorrente, que apenas três veículos de comunicação teriam noticiado ações judiciais propostas em desfavor de Antônio Gaspar, ao passo que doze meios de comunicação noticiaram as ações ajuizadas em desfavor do recorrente João Henrique Caldas, o que, no seu entender, seria uma "massiva cobertura jornalística conferida às ações investigativas judiciais eleitorais (AIJEs) intentadas pelos candidatos da coligação "MACEIÓ MAIS FORTE".

46. Ainda que se admita como incontroverso tal fato, não vislumbro que tal conduta, por si só, tenha gerado qualquer mácula ou desigualdade no campo eleitoral, pois foi incapaz de gerar um desequilíbrio de forças apto a comprometer a normalidade do pleito. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um

candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral" (AgR-REspe 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021). Ressalte-se que o "uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo" (AgR-REspEI 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021).

47. Assim, na esteira do parecer do *parquet* eleitoral denota-se que além dessa "massiva cobertura jornalística quanto ao ajuizamento de AIJEs, inexistente qualquer outro episódio descrito nos autos que indicaria esse tratamento desigual apto a gerar desequilíbrio no processo eleitoral", não se enquadrando, portanto, em uma conduta repetitiva e duradoura.

48. Acresça-se que a imprensa escrita possui maior liberdade de manifestação em contexto eleitoral frente ao rádio e à televisão e pode se posicionar, conforme o editorial seguido, de modo favorável a determinada candidatura, "inclusive divulgando atos de campanha, sem que isso caracterize, por si só, a utilização indevida dos meios de comunicação social, devendo ser punidos os eventuais excessos verificados, a fim de resguardar os bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a higidez do pleito em face da influência do poder econômico e a igualdade entre os candidatos (AgR-REspEI 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021; AIJE 0601823-24, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.9.2019; REspe 478-21, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3.10.2018; RO 797-22, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 1º.12.2017; AgR-RO 758-25, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017 e RO 7569-30, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.11.2015)".

49. Em caso similar - REspEI 0000357-73/SP, Rel. Min. Alexandre de Mores, de 9/3/2021 - o TSE assentou que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação a fim de "fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto".

50. Cai a lançar a transcrição do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLR 64/90. GRAVIDADE. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DESVIO DE FINALIDADE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, E § 11, DA LEI 9.504/97. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS. RESPONSÁVEIS. INELEGIBILIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. SÍNTESE DO CASO (j) 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral" (AgR-REspe 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021). Na mesma linha de entendimento, já se decidiu que o "uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo" (AgR-REspEI 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021). 4. Ainda quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente a determinada

candidatura, inclusive divulgando atos de campanha, sem que isso caracterize, por si só, a utilização indevida dos meios de comunicação social, devendo ser punidos os eventuais excessos verificados, a fim de resguardar os bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a higidez do pleito em face da influência do poder econômico e a igualdade entre os candidatos (AgR-REspEl 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021; AIJE 0601823-24, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.9.2019; REspe 478-21, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3.10.2018; RO 797-22, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 1º.12.2017; AgR-RO 758-25, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017 e RO 7569-30, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.11.2015).5. Nesse sentido, já se decidiu que "os excessos que a legislação eleitoral busca punir, em relação à imprensa escrita, dizem respeito a elementos que desvirtuem o direito de liberdade de expressão, tais como, entre outros: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato" (REspe 584-65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.10.2015, grifo nosso) Negritei.

51. Diante do exposto, entendo, de igual modo, que não restou suficientemente demonstrada a exposição massiva, repetitiva e duradoura, ao longo do tempo, pelos meios de comunicação, de cobertura jurídica desproporcional apta a desequilibrar o pleito eleitoral.

52. Da distribuição de Jornais.

53. Quanto a alegação do recorrente de que teria havido a distribuição massiva e gratuita de jornais apta a promover o desequilíbrio de armas, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois, de igual modo, a argumentação está desprovida de prova robusta a caracterizar a gravidade da situação e, por conseguinte, o abuso objeto da irresignação recursal.

54. É incontroverso que foram distribuídos periódicos, de forma gratuita, a população. Contudo, não há prova do quantitativo que fora distribuído e até mesmo a ciência dos candidatos, ora recorridos, na distribuição, pois não está claro quem seria o responsável pela mesma.

55. Embora o sugestivo nome do periódico - 15HORAS - possa demonstrar algum liame com a candidatura de Alfredo Gaspar, à míngua de outros elementos, tais como a prova de uma distribuição massiva, repetitiva e duradoura (uma vez que foram distribuídas apenas duas edições), o fato das vestimentas utilizadas pelos responsáveis pela distribuição não apontarem para qualquer ciência prévia do candidato, não atraem, isoladamente, a responsabilidade ao recorrido.

56. Esclareça-se, ainda, que o fato de constar no periódico do 15HORAS o CNPJ do Jornal "o DIA", não há prova suficiente de que houve destinação de valores para fins de confecção e distribuição do jornal, mas sim meras presunções decorrentes do encadeamento dos fatos, as quais são insuficientes para sustentar a procedência do pedido constante na AIJE.

57. Grife-se que o recorrente sequer colacionou aos autos a inteireza do jornal, restringindo-se a capa, o que, conforme mencionado pelo *parquet*, impede a análise acerca da existência de *fake news*.

58. Destaque-se, inclusive, que quanto a suposta *fake news*, consubstanciado no fato de que o recorrente teria sido denunciado, o mesmo admite tal fato acrescentando, contudo, que fora absolvido. Assim, claudicante o material probatório resta insubsistente os argumentos do recorrente, sendo inaptos à reforma da sentença. Transcrevo, no que interessa, trecho do parecer do parquet eleitoral:

Por fim, calha destacar a alegação de que o JORNAL 15H teria veiculado "fake news", nos seguintes termos:

As fake News, de forma sucinta e objetiva se dão na medida que o panfleto "15 horas" tenta incutir no inconsciente do eleitor que então candidato, aqui recorrente, é um criminoso e corrupto com denúncia pendente contra si, sendo que a verdade dos fatos é que houve sua completa absolvição, totalmente oposto que relatado pelo suposto tabloide.

Bem como, na segunda edição, tenta vincular a campanha de JHC a supostas agressões que teriam ocorrido no dia 23/11/2020, sem qualquer evidência, até porque visível em todos os vídeos que circularam que foram os integrantes da campanha do Sr. Alfredo Gaspar que tentaram intimidar e usar da força quando questionados sobre o citado "jornaleco".

Compulsando-se o material constante do Id. 9868311, verifica-se que a edição do dia 23/11/2020 divulgou, como manchete, "JHC ACUSADO DE CRIME ELEITORAL - Denúncia foi feita em 2010 pelo MPF". Não há, entretanto, o inteiro teor da notícia, a fim de verificar se, de fato, trata-se de "fake news", uma vez que o próprio Recorrente afirma que foi acusado de crime eleitoral, mas absolvido.

Quanto à edição de 24/11/2020, do mesmo JORNAL DAS 15H, a notícia que se aponta inverídica seria a seguinte:

"CONTRA A IMPRENSA

Campanha de JHC agride e impede distribuição de Jornal 15h Irmão do deputado Davi Maia é filmado intimidando trabalhadores que entregam jornais na avenida Fernandes Lima".

Do mesmo modo, não consta o inteiro teor da notícia no citado documento. Entretanto, em que pese a expressão "agride" utilizada pela publicação, fato é que os vídeos anexados pelo próprio Recorrente demonstram que houve certa intimidação das pessoas que estavam distribuindo o jornal por parte do autor das filmagens. Seja como for, não é possível, com os elementos de convicção apresentados, aferir as circunstâncias e a dimensão daquele acontecimento.

59. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, em face da ausência de prova robusta e incontestada, e uma vez que o recorrente pugna pela reforma da sentença baseado apenas em presunções, voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR